

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui taxa de serviços metrológicos e dá outras providências”.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relator: Deputado Reinaldo Betão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela modifica os artigos 2º, 5º e 7º da Lei nº 9.933, de 1999.

Em relação ao art. 2º, a proposta altera a competência do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973. Ao invés de expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, o Conmetro passa a ser competente para expedir atos administrativos e regulamentos técnicos sobre os mesmos assuntos.

No que tange à mudança do art. 5º, consistente com a alteração anterior, define-se que as pessoas naturais e jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços deverão ficar obrigadas à observância, ao invés dos atos normativos e

regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro –, da lei atual, aos atos administrativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos por aqueles mesmos órgãos previstos na proposta corrente. Ademais, o Projeto de Lei propõe que tais atos passem a ter que ser referendados pelo Congresso Nacional através de lei formal.

A mudança do artigo 7º busca a consistência com este último dispositivo, definindo que a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos pelo regulamento e atos normativos do Conmetro e Inmetro serão considerados infração a essa Lei apenas quando referendados pelo Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela não traz qualquer alteração que gere efeito sobre a economia do país, envolvendo tão somente a reestruturação de competências do Conmetro e Inmetro, mais afeita à área da administração pública. Dessa forma, propomos que tal proposição seja encaminhada, para análise de mérito, à Comissão de Trabalho e Administração Pública.

De qualquer forma, gostaríamos de assinalar que a Constituição Federal em seu art. 84, inciso VI alínea “a” estabelece ser competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Certamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação estará atenta para a eventualidade desse dispositivo implicar qualquer vício de iniciativa do presente projeto e, portanto, limitamo-nos apenas a lembrar da possibilidade de tal comando constitucional se aplicar à presente proposição.

Ademais, também gostaríamos de enfatizar acerca da possibilidade de que a obrigatoriedade de referendo por parte do Congresso Nacional através de lei não acabe burocratizando excessivamente a expedição de normas e regulamentos nessa área de metrologia e avaliação de

conformidade. Tal questão, por sua vez, seria melhor avaliada pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, tal como destacado no início.

Não havendo qualquer reparo a ser feito quanto ao mérito econômico do Projeto de Lei nº 2009, de 2003, **votamos por sua APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Reinaldo Betão
Relator

2003_3109_Reinaldo Betão 202